

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 001/91, alterada pela LC nº 005/94, no art. 123 da Lei Orgânica do Município, no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Angra dos Reis, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I - Prioridades e Metas da administração pública municipal;
- II - Metas e Riscos fiscais;
- III - Diretrizes para Elaboração do Orçamento e Execução Orçamentária;
- IV – Diretrizes relativas às Despesas com Pessoal e Encargos;
- V – Diretrizes para Investimento Municipal, Legislação Tributária, Dívida Pública Municipal, Precatórios, Sentença Judicial, e Controle de Custos;
- VI - Disposições Gerais
- VII - Disposições Finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021 revisado, encontram-se dispostas no **Anexo I** que integram a presente Lei, para as quais serão disponibilizados recursos na dimensão da Lei Orçamentária Anual aprovada para vigorar no exercício financeiro de 2020.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

§ 1º A operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo, terão como referência as fontes de recursos da receita municipal estimada e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, na forma de projetos, atividades e operações especiais e atenderá as ações, cujas despesas estejam relacionadas com:

- I – investimentos e desenvolvimento do Município;
- II - gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- III – gastos com Educação e Saúde;
- IV - compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- V – despesas de manutenção da administração municipal; e
- VI - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput*, poderão ser readequadas quando da alteração do Plano Plurianual referente ao exercício de vigência e execução da Lei Orçamentária, em decorrência de ajustes relacionados com estratégias e objetivos de política pública governamental, bem como durante o processo de apreciação legislativa da proposta orçamentária.

Art. 3º A dimensão operacional da Lei Orçamentária Anual, na realização da execução orçamentária, deverá atender as diretrizes relacionadas às metas e prioridades definidas para o exercício financeiro de 2020, destacando, dentre outras, as elencadas a seguir:

- I – Equilíbrio das Contas Públicas do Poder Executivo;
- II – Crescimento da arrecadação municipal;
- III – Fortalecimento da capacidade de investimento em políticas públicas;
- IV – Aplicação de medidas de austeridade da gestão financeira;
- V – Manutenção de ensino de qualidade;
- VI - Melhoria da oferta de assistência social;
- VII – Manutenção e melhoria das ações e serviços públicos de saúde;
- VIII- Serviços de captação de água potável e saneamento básico;
- IX - Promoção do Desenvolvimento Econômico;
- X –Segurança pública municipal e,
- XI- Desenvolvimento da ação legislativa.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO III

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º Integram esta Lei os **Anexos II e III** referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, contendo os Demonstrativos correspondentes, atualizados pela Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverá considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, será utilizado para avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Estruturação do Orçamento

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os programas, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e a legislação da Secretaria do Tesouro Nacional aplicável nos Municípios.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, vigentes no mês de julho de 2019.

Art.7º As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades, autarquias, fundações e fundos dos Poderes do Município, devidamente validada pelos respectivos titulares e recebidas no Poder Executivo, serão processadas e consolidadas, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, ficarão na competência da Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica e serão operacionalizadas pela Superintendência de Orçamento do Poder Executivo, seguindo a legislação que trata da matéria.

Art. 8º Para efeito do que dispõe o inciso I, art. 125, da Lei Orgânica do Município e o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 001/91, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2019, referente à Câmara Municipal e ao Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, a estimativa da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput*, poderá implicar em revisão e alterações das metas e prioridades para o exercício de 2020.

Seção II Organização do Orçamento

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações, a receita estimada será classificada conforme estabelece a Portaria nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, observada as atualizações, bem como as despesas classificadas na programação orçamentária, especificando:

- I - Poder e Órgão;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Projeto, Atividade, Operação Especial;
- VI - Categoria Econômica;
- VII - Grupo da Despesa;
- VIII - Modalidade de Aplicação
- IX - Elemento da Despesa
- X - Fonte de Recursos.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os códigos de receita e classificação da despesa composta pela categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa e a fonte de recursos são aqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações introduzidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

§ 3º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, discriminará por programa e identificará por Unidade Orçamentária as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos recursos orçamentários e fonte de recursos, na forma das dotações, podendo a natureza da despesa ser desdobrada em subtítulos ou subnatureza para especificar o menor nível de localização da despesa orçamentária.

Seção III Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual, para execução no exercício financeiro de 2020, poderá conter autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 4320/64 e deverá visar o alcance dos objetivos e dos resultados planejados.

Parágrafo único. A solicitação para abertura de crédito adicional suplementar será acompanhada das justificativas para a pretendida movimentação orçamentária e encaminhada à Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica para avaliação orçamentária, visando a indispensável autorização para edição de Decreto Municipal.

Art. 12. Os créditos adicionais especiais, conforme estabelece a Lei Federal nº 4320/64, destinam-se à criação de programa, projeto, atividade ou operação especial para concretização do seu produto, sem previsibilidade no orçamento vigente, devendo para sua realização, observar a legislação pertinente.

Art. 13. Na realocação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de remanejamento, transferência ou transposição, em razão de alterações na estrutura funcional e administrativa, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá considerar no exercício da execução orçamentária a fundamentação legal pertinente à legislação que regula da matéria.

Parágrafo único: Na execução orçamentária, entende-se por categoria de programação a função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial e as categorias econômicas, natureza, modalidade de aplicação e os elementos das despesas..

Art. 14. O Poder Legislativo poderá realizar aberturas de créditos suplementares, utilizando suas dotações durante o transcurso do exercício financeiro, devendo encaminhar a solicitação ao Poder Executivo para análise e processamento da movimentação orçamentária pretendida, conforme as regras contidas na Lei Federal nº 4320/64 e as normas estabelecidas na lei orçamentária.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para a reserva de contingência em montante de recursos limitado à 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 16. Caso ocorra alteração na economia nacional, estadual ou municipal, inclusive mudanças na legislação, que afete a arrecadação e as despesas fixadas no orçamento durante o exercício financeiro de 2020, em especial o cumprimento dos limites constitucionais e os limites legais, no âmbito do Poder Executivo Municipal serão adotadas medidas de contingenciamento para adequar a execução orçamentária e financeira à receita e a despesa, observando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, observados o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Consideram-se despesas de conservação do patrimônio público aquelas a serem obrigatoriamente consignadas na Lei Orçamentária Anual que visem à manutenção dos próprios municipais, dos móveis e equipamentos existentes.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos do orçamento do município, para clubes e associações de servidores, ou a quaisquer entidades congêneres.

Art. 19. A inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de subvenções sociais, destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, obedecer aos seguintes critérios:

I – comprovação de que a entidade não possui finalidade lucrativa, não distribui lucros ou dividendos e não concede remuneração, vantagens ou benefícios a dirigente, conselheiro, associado ou instituidor;

II – comprovação de que detém o título de Utilidade Pública, concedido por Lei Municipal;

III – tratar-se da realização de serviços de interesse do Município nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte e cultura, consistindo em atividades complementares às da Administração Pública.

IV – demonstração de que não possui em suas estruturas organizacional e administrativa, ou em seu quadro de dirigentes, parlamentar, presidente de autarquia ou fundação, agente público da administração direta e indireta, ou ainda companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Chefe do Poder Executivo, de presidente de autarquia ou fundação pública municipal, de agente público da administração pública direta e indireta do Município, inclusive de qualquer dos parlamentares que integram o Poder Legislativo;

V – os recursos a serem repassados deverão possuir caráter suplementar aos recursos de origem privada aplicados às ações previstas pela entidade.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo avaliar e decidir pela inclusão, manutenção ou exclusão de entidades no Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive, a definição do volume de recursos a serem transferidos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos, bem como elaborarão os respectivos processos de prestação de contas que serão analisadas e julgadas na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção IV Limites das Despesas com Pessoal

Art. 20. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os limites com despesas de pessoal e encargos sociais, que trata o *caput* deste artigo, tem como parâmetros os seguintes limites da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 21. A apuração das receitas para estabelecer a programação orçamentária e o repasse financeiro pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, obedecerá o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 1º As despesas do Poder Legislativo não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e das Contribuições de Iluminação Pública efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 2º A fim de estabelecer na Lei Orçamentária Anual o volume de recursos do Poder Legislativo para o exercício de 2020, serão consideradas a receita efetivamente realizada no período de janeiro a setembro do exercício financeiro de 2019 e a previsão de realização de receita para os meses de outubro a dezembro do mesmo exercício, apurada pelo Poder Executivo.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

§ 3º Quanto à revisão do orçamento do Poder Legislativo constante da Lei Orçamentária, os recursos financeiros para repasse à Câmara Municipal serão revistos no exercício de 2020 pela Controladoria Geral do Município, efetuando a apuração das receitas efetivamente realizadas até 31 de dezembro do exercício anterior, considerada em balanço anual do Município, sendo obrigatória a adequação das despesas aos efeitos orçamentários e financeiros previstos nos limites constitucionais e legais, excluindo-se o Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal.

Art. 22. Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo atinja o limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Administração deverá adotar medidas de efeitos imediatos para eliminação dos excessos apurados durante a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput*, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no âmbito do Poder Executivo, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública e situação de emergência, na execução de programas emergenciais de defesa civil e saúde pública ou em situações de extrema gravidade, que exijam medidas emergenciais para prevenção de risco ou prejuízo para a sociedade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES PARA INVESTIMENTO MUNICIPAL, LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DÍVIDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS E SENTENÇA JUDICIAL, E CONTROLE DE CUSTOS

Seção V

Prioridade em Investimento

Art. 23. A política de investimento do Município terá como prioridade as ações que:

I – permitam a oferta de bens e serviços suficientes e de qualidade à sociedade que possibilite melhoria no desenvolvimento humano pela aplicação de políticas públicas;

II – contribuam para a melhoria e transparência na Gestão Pública;

III – impliquem no desenvolvimento econômico, por meio de investimentos na atividade industrial e naval, no comércio, nos serviços e no turismo do Município;

IV – contribuam no desenvolvimento urbano e ambiental de forma sustentável.

Seção VI

Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 24. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais na legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei de alteração da legislação tributária municipal, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes fixadas, se contempladas na Lei Orçamentária Anual, terão suas realizações canceladas e os recursos orçamentários realocados, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 25. Os projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender os critérios estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativos que evidenciem a não afetação das metas de resultado nominal e primário estabelecidos.

Seção VII

Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, cabendo a Secretaria de Finanças o planejamento referente à disponibilidade de recursos financeiros e a programação dos pagamentos.

Parágrafo único. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, conforme previsão legal.

Seção VIII

Disposições sobre os Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter dotação para realização de pagamentos de precatórios judiciais no exercício de 2020, conforme determinações dispostas no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão competente da Administração Municipal, até o dia 06 de setembro de 2019, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos contra a Municipalidade, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

§ 2º Os órgãos do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

§ 3º O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na Lei Orçamentária de 2020 para esta finalidade, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º A Lei Orçamentária de 2019 discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição da República.

Art. 28. O poder Executivo poderá consignar na lei orçamentária anual dispositivo para cumprimento da sentença judicial referente a obrigação de pagamento dos recursos financeiros pertinentes ao processo de arresto financeiro, nos termos do instrumento celebrado pelo Município.

Seção IX

Avaliação de Resultados e Controle de Custos

Art. 29. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados, pelos órgãos executores, os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos, em cumprimento ao que estabelece o art. 4º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e efeitos na Lei Orçamentária do exercício de 2020, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, progressões funcionais, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, deverão conter estudo de impacto orçamentário e financeiro da despesa decorrente e observar os limites de que trata o art. 22 desta Lei, bem como as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvada a revisão prevista no inciso X do Art.37 da Constituição Federal.

Art. 31. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no exercício financeiro de 2020, deverá atender ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. Serão consideradas como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 33. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, conforme legislação.

Art. 34. O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com a União, Estados e Municípios para execução de serviços de interesse comum, regulamentados por Lei conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As despesas referentes a execução do objeto do consórcio serão incluídas e classificadas na Lei Orçamentária Anual, demonstrando os programas, ações, dotação e a fonte de recursos e demais informações de natureza orçamentária.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual poderá conter recursos orçamentários, na forma de dotações, relativas a desenvolvimento de projetos e ações executadas por meio de Parcerias Público-Privadas regulamentadas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, com as alterações, e pela Lei Municipal nº 3.620, de 01 de janeiro de janeiro de 2017.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão celebrar convênio com instituições, visando à realização complementar das funções de competência do Poder Público, observadas as normas previstas na Legislação Municipal, na Lei de Licitações e Contratos e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. As receitas vinculadas e diretamente arrecadadas pelo Poder Executivo, órgãos, fundos, fundações e autarquias, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, posterior o concomitante, atenderem às necessidades relativas às despesas de custeio administrativo e operacional, incluindo, despesas com pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 38. A execução orçamentária e financeira da despesa será realizada de forma descentralizada, na competência das Fundações, Autarquias e Fundos, e das Unidades Orçamentárias que integram o Poder Executivo, havendo delegação de competência na forma da Lei Orgânica Municipal, regulamentada por decreto do Prefeito Municipal para:

I – ordenar despesas, homologar os resultados de licitações, adjudicar seus objetos, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação nas hipóteses previstas em Lei;

II – assinar contratos, convênios ou outros ajustes e respectivas ordens de serviços;

III – aprovar prestações de contas de convênios e adiantamentos, assim como aprovar as prestações de contas em geral, na forma da legislação pertinente.

Art. 39. O Poder Executivo poderá celebrar Parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, através de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e, Acordo de Cooperação, observando as regras da legislação federal e o disposto na legislação municipal.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 40. É vedada a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 41. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo Municipal, através de Resolução da Secretaria de Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, de modo a compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso dos recursos nas receitas municipais.

Parágrafo único. As metas bimestrais de arrecadação das receitas serão divulgadas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo e nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual de 2020 conterà previsão de dotação orçamentária para atender a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos Municipais, bem como reserva orçamentária para transferências de recursos ao regime previdenciário.

Art. 43. O Poder Executivo poderá determinar a limitação de empenho e contingenciamento orçamentário para atingir o equilíbrio das contas públicas nas Unidades Orçamentárias durante a execução orçamentária e financeira, vinculando o volume de arrecadação ao alcance das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, respeitada a aplicabilidade dos ordenamentos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Exclui-se da limitação de empenho e contingenciamento, as dotações destinadas às despesas relativas aos projetos e ações executadas mediante Parceria Público-Privada, estabelecidas na Lei Orçamentaria de 2020.

Art. 44. O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício financeiro de 2020, medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 45. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária, incluir ou excluir fontes de recursos para atualização da arrecadação municipal e o equilíbrio do orçamento no decorrer do exercício financeiro de 2020.

Art. 46. Em consonância com o que dispõe o art. 127 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de 2019, nos termos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 001/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 005/94.

Parágrafo único. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual e seus anexos, conterá exposição e motivos para apreciação e o original impresso e autografado pelo Prefeito, em formato de arquivo eletrônico de mídia digital.

Art. 48. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, e sobre os serviços da dívida, precatórios, sentenças judiciais e despesas vinculadas à saúde, educação e assistência social;

III – não impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta orçamentária encaminhada;

IV – não afetem as transferências tributárias constitucionais ao Município;

V – tratem de correção de erros ou omissões dos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 49. O Projeto de Lei do Orçamento Anual, após aprovação em Plenário, será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo para sanção, nos prazos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 001/91.

§ 1º Na hipótese do projeto de Lei do Orçamento Anual, não tiver sua tramitação completada no prazo prescrito no art. 4º da Lei Complementar nº 001/91, ela será incluída, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, conforme disposto no Art. 6º da mencionada Lei Complementar, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º Em consonância com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 001/91, caso o projeto de lei orçamentária para 2020 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, o Prefeito Municipal terá que administrar o Município utilizando somente 1/12 (hum doze avos) por mês, das despesas de custeio do orçamento proposto, até que seja aprovado e publicada a respectiva Lei.

Art. 50. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, demonstrando por Unidade Orçamentária, fundos ou entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, a programação das despesas para fins de acompanhamento da execução orçamentária.

L E I N° 3.915, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 51. O Poder Executivo dará ampla divulgação relacionada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para vigorar no exercício de 2020, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, objetivando assegurar a transparência na gestão fiscal prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A transparência será assegurada, inclusive, mediante incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os procedimentos de apresentação e de discussão dos respectivos projetos de Lei.

§ 2º O Poder Legislativo, por intermédio de Comissão Permanente, realizará audiências públicas para apresentar, discutir e divulgar os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e da administração direta e indireta do Poder Executivo, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito